

PROCESSO - A. I. Nº 019144.0403/09-0
RECORRENTE - W. RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0252-01/09
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 25/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0232-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL COM DATA DE VALIDADE VENCIDA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovada a inidoneidade da documentação fiscal consoante previsão expressa nos artigos 209, II, e 213 do RICMS/97. Imputação não elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0252-01/09) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 15/04/2009, que exige o pagamento do ICMS no valor histórico de R\$ 1.434,38, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documento fiscal com data de validade vencida no mês de março de 2009.

Constam dos autos: planilha “Demonstrativo de Débito”, fls. 2 e 3, “Termo de Apreensão e Ocorrências”, fls. 5 a 7, cópias de notas fiscais, fls. 8 a 9.

Após análise das peças processuais, a 1ª JJF julgou totalmente procedente a autuação, prolatando o seguinte voto:

(---)

Reproduzo a seguir trecho dos mandamentos regulamentares que disciplinam a controvérsia, ora em lide, a guisa de esclarecimento, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento ou fato atenuante na legislação no que diz respeito a inidoneidade de documentação fiscal.

O art. 209, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

[...]

III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;”

Art. 213. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

Ressalto, que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido. Este procedimento é de vital importância para o controle e planejamento das atividades de fiscalização.

No caso em exame, as Notas Fiscais nºs. 000299 e 000300 que acobertavam a operação foram consideradas inidôneas porque, apesar de apresentar características de que poderia estar revestida das formalidades legais, foram emitidas em data posterior à data limite para emissão estampada nas próprias notas fiscais, conforme se verifica às fl. 08 e 09.

Entendo que neste caso, independente da condição do contribuinte e do regime de tributação a que estejam submetidas as mercadorias envolvidas, haja vista que os documentos fiscais objeto da autuação, nas circunstâncias em que foram utilizados, ou seja, após a data limite para emissão, implica sua inidoneidade, ensejando a cobrança do imposto.

Ademais, não restou inequivocamente comprovado nos autos que a mercadoria foi efetivamente recolhido por antecipação.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente caso, conforme apurado neste lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A empresa ao tomar ciência da Decisão prolatada (fls. 34/35) insurgiu-se, tempestivamente, contra esta Decisão (fls. 42/44). Após apontar a infração a ele imputada, tece comentários acerca da crise global que assola todos os segmentos de negócios, principalmente os pequenos empresários. Afirma, em seguida, que é inscrito na condição de microempresa - faixa 1, recolhendo regularmente seus tributos na forma do Simples Nacional, e que, para melhorar seu faturamento, procurou realizar vendas fora do estabelecimento por meio de veículo.

Observa que, sem intenção alguma de cometer fraude, dolo ou sonegação, utilizou de forma indevida as Notas Fiscais nºs 000299 e 000300, datadas de 12 e 13 abril de 2009, com natureza da operação “Remessa para Venda fora do Estabelecimento”, CFOP 5904, transportando mercadorias com o imposto pago por antecipação parcial e pago por antecipação total.

Informa que no momento da operação portava o talonário com data de vencimento limite para emissão 12/03/2011, de número 000351 a 000400, que seriam utilizados para emissão com venda de mercadorias fora do estabelecimento comercial CFOP 5104. Assim sendo, diz comprovar que não teve intenção de fraudar o Fisco, como previsto no inciso VI do art. 209 do RICMS/99, pois, alega apenas que se equivocou utilizando de forma indevida os documentos fiscais e, mesmo assim, as utilizou como remessa para venda em veículo, não repassando o imposto para os demais contribuintes do ICMS.

Conclui aduzindo que, por ter sido ele próprio o condutor do veículo e não ter tido a intenção de cometer infração alguma, requer a improcedência do Auto de Infração.

No seu pronunciamento, da lavra da procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa (fl. 51), a PGE/PROFIS considera não assistir razão ao recorrente. Diz ser fato incontrovertido de que a nota fiscal apreendida se encontrava com seu prazo de validade vencido, não se prestando para fazer prova a favor do contribuinte, conforme comando do art. 209, do RICMS/BA. Assim, não é possível provar o recolhimento antecipado do ICMS relativo às mercadorias descritas no citado documento fiscal.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

Passo a apreciar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, no sentido de o desonerar do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração, já que a Decisão de 1ª Instância deste CONSEF o manteve em sua totalidade.

O lançamento fiscal decorreu da utilização, pelo recorrente, de documento fiscal com data de validade vencida acobertando o transporte das mercadorias constantes do Termo de Apreensão de Mercadorias nº. 019144.0403/09-0, acompanhadas das Notas Fiscais de nºs. 000299 e 000300, emitidas sem data, com data limite para emissão, 29/08/2008.

O contribuinte traz a esta 2ª Instância os mesmos argumentos apresentados quando de sua inicial. Em assim sendo, os aprecio, observando de que não merece qualquer reparo a Decisão ora recorrida.

O fato de haver crise econômica e financeira global não é fato motivador da desoneração do sujeito passivo tributário em cumprir com suas obrigações tributárias, quer sejam aquelas de natureza principal ou aquelas de natureza acessória, a não ser que a norma legal assim determine.

A sua condição de microempresário, enquadrado no Simples Nacional, de igual forma, não o desonera de cumprir as normas tributárias deste Estado.

O RICMS/97 (Dec. nº 6.284/97) determina, no seu art. 213, que os documentos fiscais perderão sua validade se não utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de Impressão de Documentos Fiscais. Perdendo a validade, os dc relacionados em formulário próprio a ser encaminhado à Repartição obrigatório para qualquer contribuinte, seja ele enquadrado, ou

apuração do imposto (art. 216 e 217 do RICMS/97). Os documentos fiscais, que não preencherem tais requisitos e forem, assim mesmo, emitidos, serão considerados inidôneos, uma vez que a Lei nº 7.014/96 no seu art. 40, §§ 2º e 3º determina que *constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei*. E que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou beneficiário, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como, que a mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal, de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

No caso, o art. 209, III, do RICMS/BA, estabelece que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal utilizado após vencido o seu prazo de validade, como nele indicado.

Diante da legislação tributária posta, o fato imputado à empresa resta comprovado, inclusive não negado, ou seja, os documentos fiscais apreendidos se encontravam com a sua data de validade vencida. Neste caso, o documento fiscal é considerado inidôneo fazendo prova apenas a favor do fisco. E, aqui não se estar a falar em dolo ou fraude, apenas nas determinações legais.

Mesmo que se considere a determinação do Parágrafo único do referido art. 209 (no caso do inciso III, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destina), tal previsão, neste momento, não pode ser considerada. Ao se analisar os documentos fiscais apreendidos, bem como, as alegações de defesa de que o documento fiscal foi emitido para acobertar vendas fora do estabelecimento, se comprova que, embora emitidos para si próprio, com o CFOP 5904, o endereço consignado é outro. E, mais importante, os documentos fiscais inidôneos não possuem data de emissão de suas saídas. Este fato resta provado pelos originais dos documentos apensados aos autos pelo autuante (fls. 8/9). As cópias anexadas pelo recorrente quando de sua defesa inicial estão com datas que não constam nos documentos fiscais originais (fls. 14/15). Ou seja, não se sabe quando estes documentos foram emitidos.

E, por fim, os documentos carreados aos autos (notas fiscais de entradas e DAE's de pagamento da antecipação parcial) não dão suporte à comprovação da operação realizada, inclusive as mercadorias se encontram inseridas no regime da antecipação tributária interna, não sendo caso de antecipação parcial. Ou seja, não existe qualquer comprovação de recolhimento do imposto.

Dessa forma, não tendo elidido a acusação com provas capazes de comprovar os seus argumentos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 019144.0403/09-0, lavrado contra **W. RIBEIRO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.434,38, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA